

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 12.168
(6.8.94)

RECURSO Nº 12.168 - CLASSE 4ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

RELATOR: Ministro Pádua Ribeiro.

RECORRENTE: Gilberto Furieri, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

RECORRIDA: Coligação Frente de Unidade Popular Pela Cidadania - PT/PSB/PC do B, por sua Delegada.

Candidato. Registro. Variação nominal. Eleições proporcionais. Homonímia. Lei nº 8.713, de 1993, art. 12, § 1º, II.

I - Tem preferência para a utilização da variação nominal o candidato que se encontrava no exercício de mandato eletivo, na data da publicação da Lei nº 8.713, de 1993. No caso, o recorrente demonstrou achar-se no exercício do mandato de vereador nessa data, o que não ocorreu com o recorrido.

II - Recurso conhecido como especial e provido.

Vistos, etc.,

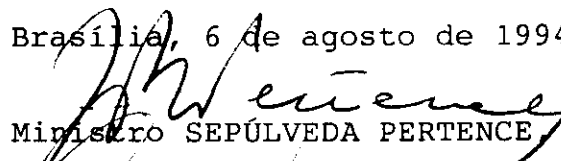
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que

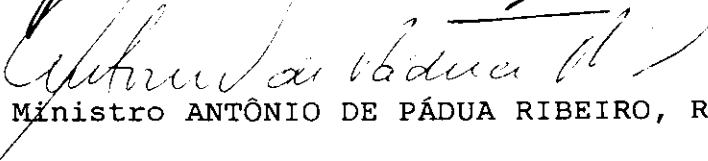
A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the court, is written over the end of the text.

ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, assim expôs a controvérsia (fls. 67/68):

"GILBERTO FURIERI, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, irresignado com a decisão contida no v. acórdão de fls. 38/51, interpôs o presente recurso ordinário, postulando a reforma da v. decisão recorrida, a fim de que seja indeferido o registro da variação nominal GIL ao candidato Gilmar Souza Borges.

2. Ao fundamentar o recurso, o recorrente argumentou que essa mesma variante, GIL, foi registrada em seu favor, não podendo, assim, ser deferida ao candidato Gilmar Souza Borges, invocando em seu favor o disposto no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.713/93.

3. Intimado, o recorrido apresentou as contra razões de fls. 55/58, em que pediu fosse negado provimento ao recurso, sob o argumento de que o recorrente não impugnou o pedido de variação nominal GIL, feito pelo recorrido, além de não haver conseguido demonstrar ser efetivamente conhecido por essa variante, tanto na vida política, como na social e profissional."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, ao manifestar-se sobre o recurso, aduziu o parecer ministerial (fls. 68/70):

"5. Preliminarmente, deve o presente recurso ser analisado como especial, por não versar sobre inelegibilidade, e também por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 276, II, do Código Eleitoral.

6. Assim, para o conhecimento deste recurso especial necessário se faz cumpra ele os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

7. A questão posta nos autos, segundo pode-se depreender, é a seguinte: o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo deferiu a variação nominal GIL para dois candidatos ao cargo eleitoral proporcional de Deputado Estadual, no caso o recorrente, Gilberto Furieri e o recorrido, Gilmar Souza Borges.

8. Afirmou o recorrente que opera em seu favor o disposto no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.713/93, considerando que exerce o mandato eletivo de Vereador, no Município de Aracruz - ES, conforme Certidão de fl. 08.

9. Razão, data venia, parece lhe assistir.

10. Com efeito, o art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.713/93 estabelece que:

"§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

.....

II - ao candidato que, na data de publicação desta Lei, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será deferida a sua utilização no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome."

11. Ora, a teor do dispositivo legal acima transcrito, vê-se que tem preferência na utilização da variante nominal o candidato que, na data da publicação da Lei nº 8.713/93, se encontrava no exercício de mandato eletivo, conforme a gradação estabelecida na própria norma.

12. No caso, o recorrente fez juntar aos autos a Certidão de fl. 08, expedida pela Câmara Municipal de Aracruz - ES, na qual é atestado que o mesmo, em 1º/10/93, se encontrava no exercício do mandato de Vereador.

13. Idêntica providência não foi adotada pelo recorrido, que, nas contra-razões, limitou-se a afirmar haver concorrido às eleições nos últimos quatro anos e exercido mandato eleitoral, que pode ser comprovado pelo Diploma de fl. 59.

14. Ocorre, que o mandato do recorrido

perdurou até 31 de dezembro de 1992, o que faz com que, na data da publicação da Lei nº 8.713/93, não mais se encontrasse ele no exercício de mandato eletivo.

15. Dessa forma, a teor do art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.713/93, a preferência para a utilização da variação nominal GIL é daquele que, na data da publicação da Lei nº 8.713/93, se encontrava no exercício de mandato eleitoral, no caso o recorrente.

16. Convém acrescentar, não poder o Tribunal Regional Eleitoral a quo deferir idêntica variante nominal a dois candidatos ao mesmo cargo proporcional eletivo, sob pena de ofensa ao disposto no art. 12 e seus parágrafos, da Lei nº 8.713/93.

17. Por outro lado não merece ser considerada a impugnação, levada a efeito pelo recorrido, da Certidão de fl, 08, pelo fato da sua subscritora possuir o mesmo sobrenome do recorrente, pois, para tanto, haveria a necessidade de se apontar algum fato concreto que pudesse levar a sua invalidade, o que não ocorreu, mesmo porque não foi negado de forma expressa e direta que o recorrente estivesse no exercício do mandato de Vereador de Aracruz-ES.

18. Deve, assim, ser conhecido e provido o presente recurso.

19. Diante disso, o ministério Público Eleitoral opina no sentido do conhecimento e

provimento deste recurso, a fim de que a variante nominal GIL seja concedida exclusivamente ao candidato recorrente, Gilberto Furieri, que a ela faz jus, por força do disposto no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.713/93."

Adotando o transcrito parecer como razão de decidir, conheço do recurso como especial e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 12.168 - Cls. 4ª - ES. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Recorrente: Gilberto Furieri, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Advº: Dr. Hélio Maldonado Jorge) - Recorrido: Coligação "Frente de Unidade Popular pela Cidadania" PT,PSB,PC do B, por sua Delegada.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.8.94.

/mb/